

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 36 — 33.º DA REPUBLICA — N. 267

S. PAULO

DOMINGO, 12 DE DEZEMBRO DE 1926

### Actos do Poder Legislativo

LEI N. 2149-A — De 26 de Novembro de 1926

Modifica a Lei n. 2083-B — De 12 de Dezembro de 1925

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — A lei n. 2083-B, de 12 de Dezembro de 1925, será observada nos termos seguintes:

§ 1.º — Os terceiros avaliadores funcionarão privativa e obrigatoriamente, em todas as avaliações, que houverem de ser feitas nos processos preventivos ou incidentes, excussões de penhor, executivos hypothecarios, processos executivos ou especiaes por força de lei, processos de inventario, execução de sentença das acções ordinarias, subrogação de bens, adjudicações, desapropriações, verificações de balanços e obras, e, em geral, sempre que se tornar necessaria a determinação de valor nestes e em qualquer outra especie de feito.

§ 2.º — Quando a avaliação depender de conhecimento de especialidade scientifica, artistica, industrial ou agricola, servirão estes mesmos avaliadores, sendo permittido ás partes, quando o entenderem, requerer a nomeação de technicos que proporcionem aos avaliadores os esclarecimentos necessarios, devendo a nomeação ser feita livremente pelo juiz.

§ 3.º — Estes esclarecimentos serão prestados por escripto e juntos aos autos, com o laudo da avaliação, que poderá ser dactylographado uma vez que o rubrique o terceiro em todas as suas folhas.

Artigo 2.º — Quando os avaliadores tiverem de servir como terceiros, a distribuição, obrigatoriamente successiva, será feita na ordem das louvações em audiencia, após a escolha dos avaliadores das partes na comarca da Capital, pelos 1.º e 2.º distribuidores do juize, e nas comarcas do interior, pelos serventuarios que desempenharem as funções de distribuidores.

Artigo 3.º — Os mandados expedidos para realização das avaliações serão entregues pelos escrivães unicamente aos terceiros avaliadores, mediante recibo.

Artigo 4.º — Quando os mandados não estiverem perfeitamente discriminado o que deve ser objecto da avaliação, os terceiros avaliadores poderão representar ao juiz pedindo os informes necessarios, ou que lhes sejam confiados os autos, mediante a respectiva carga em cartorio.

Artigo 5.º — As partes ou os interessados são obrigados a fornecer condução aos avaliadores para a realização das diligencias

§ unico — Na hypothese de lhes ser negada a condução, os avaliadores, quando a mesma se tornar realmente necessaria, usal a-ão, margeando no mandado a importancia despendida para lhes ser paga com os seus salarios.

Artigo 6.º — As avaliações deverão estar concluidas no praso de quinze dias, prorogavel mediante fundamentada razão.

Artigo 7.º — Ultrapassado o segundo praso e não tendo sido entregue o mandado, devidamente cumprido, poderão ser os avaliadores, a requerimento da part, destituídos e multados em cincoenta mil réis cada um, fazendo-se nova louvação e designação do terceiro.

Artigo 8.º — Ficam creados na comarca da Capital mais cinco logares de avaliadores no civil, orphanologico e

commercial, com as mesmas attribuições e vantagens dos creados pela lei n.º 2.083 B, de 12 de Dezembro de 1925.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

Artigo 10. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica assim o faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 26 de Novembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS  
Bento Bueno

Publicada na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica aos 26 de Novembro de 1926. — O director, Carlos Villalva.

LEI N. 2150. — De 4 de Dezembro de 1926

Modifica a lei n. 2101, de 1925, que reorganizou a Escola Agricola « Luiz de Queiroz », de Piracicaba.

O Doutor Carlos de Campos, Presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica facultado ao Governo, quando se verifique opportuno o preenchimento por concurso de cadeiras de materias especializadas da Escola Agricola « Luiz de Queiroz », contractar, para esse fim, professores ou scientistas nacionaes ou estrangeiros, fixando-lhes no contracto os respectivos vencimentos.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 4 de Dezembro de 1926.

CARLOS DE CAMPOS  
Gabriel Ribeiro dos Santos.

### Actos do Poder Executivo

#### AGRICULTURA

Por decreto de 7 do corrente, foi nomeado o sr. Ricciari Zanon, para exercer o cargo de continuo do Departamento Estadual do Trabalho.

Por decreto da mesma data, foi concedido ao sr. Eliezes dos Santos Saraiva, auxiliar de Climatologia do Serviço Metherologico, mais a quarta parte do respectivo ordenado nos termos do § 3.º, art. 67. da Constituição Politica do Estado.